



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre . . . . . 110\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 42\$
A 2.ª série . . .	" 70\$	" . . . . . 37\$
A 3.ª série . . .	" 70\$	" . . . . . 37\$

Avalso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 9:660** — Regulamenta a lei n.º 1:547, que proíbe, sob determinadas condições, a instalação de novos estabelecimentos de venda de vinho ou quaisquer bebidas alcoólicas, bem como a sua venda das vinte e uma horas de um dia às seis do dia seguinte.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 9:661** — Abre um crédito especial de 20.000\$ com aplicação a ajudas de custo e despesas de transporte no serviço de inspecção dos serviços do registo civil.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 9:662** — Autoriza que na Casa da Moeda e Valores Selados se realizem trabalhos extraordinários nos diferentes serviços e oficinas.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 9:663** — Remodela a organização central do Ministério da Marinha.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 9:664** — Determina a obrigatoriedade do manifesto do trigo existente no país no prazo de oito dias — Insere várias disposições sobre requisição de trigos e fabrico e venda de pão.

**Rectificação ao decreto n.º 9:638**, que aprova a tabela de actualização de receitas do Ministério.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral  
Serviço da Segurança Pública

### Decreto n.º 9:660

Havendo necessidade de regulamentar a lei n.º 1:547, de 25 de Fevereiro de 1924, o Govêrno procura realizar o seu objectivo sem violências inúteis e sem atingir quaisquer interesses legítimos, pelo que, tendo em atenção as reclamações que lhe foram presentes e considerando o que dispõe o artigo 7.º da lei n.º 1:581, de 12 de Abril de 1924:

Hei por bem decretar, nos termos do artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a instalação de novos estabelecimentos de venda de vinho ou quaisquer bebidas alcoólicas a retalho ou mais vulgarmente a copo:

1.º Em tórno dos edificios públicos e em especial das escolas, numa área abrangida por uma circunferência de 500 metros de raio em Lisboa e de 200 metros nas outras localidades;

2.º Em local que diste menos de 500 metros de outro estabelecimento da mesma natureza.

Art. 2.º Nenhum estabelecimento de venda de vinhos ou quaisquer bebidas alcoólicas poderá instalar-se sem prévia licença do governador civil nos concelhos capitais de distrito e dos delegados do Govêrno nos outros concelhos, a qual será pedida em requerimento.

Art. 3.º Ao respectivo requerimento, no qual expressamente se indicarão os nomes dos seus proprietário e gerente, quando sejam pessoas diversas, será junto, em devida forma, documento comprovativo do direito de locação do estabelecimento, havendo-a.

Art. 4.º Recebidos estes documentos pela autoridade competente para a concessão da licença a que se refere o artigo 2.º, mandará esta verificar se elle satisfaz a todas as condições de hygiene e salubridade necessárias e se está ou não abrangido por qualquer das disposições consignadas na lei.

Art. 5.º Para os fins designados no artigo antecedente funcionará, em cada concelho, uma comissão permanente de inspecção, que será composta:

a) No concelho ou bairro capital de distrito, pelos respectivos: delegado do Govêrno ou administrador, delegado de saúde e comissário geral da policia cívica;

Nos concelhos de Lisboa e Pôrto, o comissário geral indicará os funcionários superiores da policia que devem fazer parte das comissões dos diversos bairros.

b) Nos restantes concelhos do continente e ilhas adjacentes, pelos respectivos: delegado do Govêrno, subdelegado de saúde e por um funcionário civil ou militar nomeado pelo governador civil, sob proposta do delegado do Govêrno.

Art. 6.º Quando se torne necessário, as comissões concelhias poderão delegar as suas atribuições, ou só parte delas, em sub-comissões, também de três membros, de que deverão fazer parte o regedor da freguesia e um médico, quando o haja à distância máxima de 5 quilómetros.

§ único. Para a formação destas sub-comissões deverão, de preferéncia, ser escolhidos funcionários civis ou militares.

Art. 7.º Compete às comissões permanentes de inspecção:

1.º Informar todos os pedidos de concessão de licença para instalação de quaisquer estabelecimentos, seja qual for a sua designação, onde se vendam vinhos ou quaisquer bebidas alcoólicas;

2.º Organizar um cadastro dos estabelecimentos nestas condições já existentes e dos que, de futuro, venham a instalar-se e, à parte, um cadastro dos estabelecimentos que, nos termos dêste decreto, devam considerar-se tabernas;

3.º Participar às autoridades competentes os abusos e transgressões que notarem no cumprimento de todas as disposições legais restritivas do consumo de bebidas al-

coólicas e horário de abertura e encerramento dos estabelecimentos em que elas se vendam.

4.º Propor à autoridade competente a anulação da competente licença e o encerramento dos estabelecimentos que não tenham as condições de higiene e salubridade necessárias e dos que se tornem, pela sua má frequência ou por qualquer outro motivo, focos de desordem e de perturbação do sossego da vizinhança ou ainda da moral e da decência públicas.

Art. 8.º As comissões permanentes de inspecção serão presididas pelos respectivos administradores ou delegados do Governo, servindo junto delas, como secretário, o empregado da administração do concelho ou bairro, secretário ou amanuense, designado pelo presidente.

§ único. Estas comissões funcionarão na respectiva administração do concelho ou bairro.

Art. 9.º Todas as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, exaradas no processo respectivo e transcritas na íntegra em livro especial, que para esse fim existirá na administração.

§ único. Qualquer dos seus membros poderá exprimir em separado o seu voto, fundamentando-o no respectivo processo.

Art. 10.º Exarado o parecer da comissão, no prazo máximo de cinco dias, será o processo enviado, nas quarenta e oito horas seguintes, à autoridade competente para conceder a licença, que resolverá dentro de três dias, também exarado no próprio processo.

§ único. Quando a resolução negar a licença pedida, em contrário do voto da comissão, o respectivo despacho deverá ser sempre fundamentado e intimado aos interessados por intermédio da administração do respectivo concelho ou bairro.

Art. 11.º Para o efeito do disposto neste decreto, consideram-se tabernas todos os estabelecimentos ou instalações, qualquer que seja a sua designação, onde se forneçam, mediante qualquer forma de pagamento, vinhos, aguardentes ou quaisquer outras bebidas alcoólicas para consumo imediato sem refeições certas e completas e onde se não cozinhe com a usual permanência.

§ único. Nos estabelecimentos designados neste artigo, incluem-se os estabelecimentos chamados de «vinhos e petiscos» e os botequins denominados de «ginginha».

Art. 12.º Também para o mesmo efeito se consideram restaurantes e casas de pasto todos os estabelecimentos ou instalações onde se forneçam mediante qualquer forma de pagamento, refeições certas e completas e onde se cozinhe com usual permanência, ainda que instalados em casas de espectáculos, casinos, clubes, tertúlias, grémios, pensões, sociedades de recreio ou noutras congéneres.

§ único. Não se consideram abrangidos por esta designação os estabelecimentos ou quaisquer instalações onde apenas se forneçam comidas frias e onde não se cozinhe com a usual permanência.

Art. 13.º É proibida a entrada nas tabernas aos menores de quinze anos de ambos os sexos, sendo, porém, permitida essa entrada nos demais estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas, mas só nos casos seguintes:

a) Os menores que vão fazer compras ou recados, mas, neste caso, a sua permanência ali será pelo tempo estritamente indispensável;

b) Os menores que ali vão na companhia de seus pais ou tutores ou quaisquer outras pessoas de família.

§ único. Estes menores serão servidos imediatamente e em caso algum lhes será fornecida qualquer bebida alcoólica para tomarem.

Art. 14.º Todas as tabernas são encerradas desde as vinte e uma às seis horas de cada dia.

Art. 15.º Os governadores civis nas sedes do distrito e os delegados do Governo nos restantes concelhos po-

derão conceder uma antecipação das horas de abertura e um prolongamento das horas de encerramento, que, contudo, não poderão ir além de uma hora nos meses considerados de verão e de meia hora nos restantes.

§ único. Nas respectivas licenças se mencionarão expressamente os meses e a tolerância concedida.

Art. 16.º Dentro das horas marcadas no artigo anterior é proibido vender-se em qualquer estabelecimento, seja qual for a sua natureza, ou por qualquer outro modo fornecer-se vinho ou bebidas alcoólicas de qualquer espécie.

§ único. Exceptuam-se apenas as bebidas fermentadas, geralmente utilizadas como refrêscos, que poderão ser fornecidas sem restrição.

Art. 17.º Os estabelecimentos indicados no artigo 12.º deste decreto poderão, desde as vinte e uma às seis horas de cada dia, vender ou fornecer por qualquer outra forma somente o vinho denominado de mesa ou de pasto que se destine a ser imediatamente consumido com as refeições que estejam sendo servidas e nunca em quantidade que possa ser considerada prejudicial.

Art. 18.º É proibido, em qualquer hora e em estabelecimento seja de que natureza for, vender ou por qualquer outra forma fornecer vinho ou bebidas alcoólicas a indivíduos em estado de embriaguez e a entrada e permanência desses indivíduos em qualquer casa de bebidas.

Art. 19.º Por cada alvará de licença a que se refere o artigo 2.º deste decreto serão devidos os seguintes emolumentos:

Nos governos civis e concelhos de 1.ª classe . . . . .	50\$00
Nos concelhos de 2.ª classe . . . . .	40\$00
Nos concelhos de 3.ª classe . . . . .	30\$00

Art. 20.º Por cada inspecção que as comissões designadas no artigo 5.º deste decreto realizem, nos termos do artigo 4.º, terá cada um dos seus membros direito às seguintes gratificações:

Nos concelhos capitais de distrito e de 1.ª classe . . . . .	30\$00
Nos concelhos de 2.ª classe . . . . .	25\$00
Nos concelhos de 3.ª classe . . . . .	20\$00

§ 1.º O secretário da comissão terá direito, por toda a sua intervenção em cada processo e como gratificação pessoal, metade da que for atribuída neste artigo a qualquer membro da comissão.

§ 2.º É aplicável aos secretários das sub-comissões a doutrina do § 1.º

§ 3.º Os termos do processo a que se refere este decreto serão contados de conformidade com o n.º 16.º do capítulo 5.º da tabela de 23 de Agosto de 1887, constituindo receita das respectivas administrações o importe destas custas.

Art. 21.º As transgressões do disposto neste decreto serão punidas pela forma seguinte:

1.º As transgressões do disposto nos artigos 1.º e 2.º com a pena de multa de 100\$ a 300\$ e encerramento do estabelecimento até trinta dias;

2.º As transgressões do disposto no artigo 13.º com a pena de multa de 50\$ a 200\$ e prisão até dez dias do proprietário ou gerente da taberna;

3.º As transgressões do disposto nos artigos 14.º, 16.º, 17.º e 18.º e mais não especificados com a pena de multa de 50\$ a 100\$.

§ 1.º Em caso de reincidência ou em caso de provada má fé ou manifesto propósito de desobediência será aplicado o máximo da multa e o estabelecimento poderá ser encerrado até trinta dias.

§ 2.º Na hipótese das alíneas do artigo 13.º deste decreto, quando se verifique a culpa ou negligência dos

pais ou tutores dos menores, poderão aqueles ser condenados na multa de 50% a 100%.

Art. 22.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto compete em especial a todas as autoridades administrativas, policiais, seus agentes e guarda republicana, que devem, verificada que seja qualquer infracção, levantar o competente auto com as formalidades prescritas na lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 23.º O auto de transgressão será enviado ao respectivo delegado do Governo, que, em face dos autos respectivos, arbitrará a multa a aplicar.

§ único. Nas sedes dos distritos onde haja serviço de policia administrativa serão os seus respectivos directores as autoridades competentes para a fixação das multas.

Art. 24.º Quando o transgressor não pague voluntariamente a multa imposta no prazo de oito dias será o processo enviado ao Poder Judicial e sê-lo há sempre que haja lugar à applicação da pena de prisão.

Art. 25.º Do produto de todas as multas applicadas nos termos deste decreto dois terços constituirão receita do cofre da comissão de assistência do respectivo distrito e o restante constituirá receita do cofre de pensões e reformas da policia, onde o haja, ou das misericórdias do respectivo concelho, quando este cofre não exista.

§ único. Nos concelhos em que não haja caixa de pensões e reformas nem misericórdia, reverterá a sua totalidade para a assistência distrital.

Art. 26.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1924.—  
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 9:661

Da execução da tabela aprovada pelo decreto n.º 6:421, de 27 de Fevereiro de 1920, elevando os emolumentos devidos pelos actos do registo civil, resultou como natural consequência o aumento do produto da percentagem que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:809, de 11 de Setembro de 1918, é destinada a ocorrer às despesas de inspecção dos mesmos serviços, reconhecendo-se que no semestre de Julho a Dezembro de 1923 a importância cobrada e respeitante à aludida percentagem se eleva a 57.737\$56, faltando ainda o apuramento da receita de alguma das mais importantes Conservatórias, quando é certo que o total da despesa orçada anualmente para os mencionados serviços é de 25.000\$, havendo, portanto, já no 1.º semestre do actual ano económico um excesso da receita sobre a despesa orçada de 32.737\$56; nestas circunstâncias: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 20.000\$, destinado a reforçar a verba de 25.000\$, consignada no capítulo 4.º, artigo 10.º, do orçamento da despesa do referido Ministério da Justiça e dos Cultos

no actual ano económico, e com applicação a ajudas de custo e despesas de transporte no serviço de inspecção dos serviços do registo civil.

Igual quantia deverá ser adicionada à verba descrita no orçamento das receitas do mesmo ano económico, capítulo 8.º, artigo 137.º, «Emolumentos do registo civil».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1924.—  
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 9:662

Tendo a lei n.º 1:552, de 1 de Março do corrente ano, aumentado as taxas do imposto do selo e havendo a sua execução determinado uma nova emissão de estampilhas fiscaes correspondentes às novas taxas;

Considerando que posteriormente a lei n.º 1:591, de 21 de Abril também do corrente ano, incluiu nas leis do selo em vigor uma nova verba applicável ao tabaco pôsto à venda ao público, importado de países estrangeiros, para o que foi necessário emitir estampilhas fiscaes especiais;

Considerando que a média de produção diária das novas estampilhas nas oficinas da Casa da Moeda e Valores Selados, realizada num periodo de horas normais, é insufficiente para as necessidades e exigências do público;

Havendo conveniência em intensificar a emissão diária das estampilhas fiscaes das novas taxas pelo aumento extraordinário das horas de trabalho cotidiano;

Sendo certo que não se tomando esta medida não só o público é forçado a faltar ao cumprimento da lei, mas ainda é o Tesouro prejudicado pela não cobrança imediata das receitas dessa proveniência;

Usando da faculdade conferida pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Finanças autorizado a permitir que na Casa da Moeda e Valores Selados se realizem trabalhos extraordinários nos diferentes serviços e oficinas a fim de aumentar a produção dos valores a emitir para execução plena das leis vigentes.

Art. 2.º A despesa com a remuneração desses trabalhos efectuar-se há em conta da verba inscrita sob a rubrica «Abonos variáveis», artigo 82.º, capítulo 17.º, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1924.—  
MANUEL TEIXEIRA GOMES —